



Parecer Jurídico

Objeto - Emenda Modificativa ao Projeto de Resolução n.º01/2026 (Legislativo)

Autoria : Mesa Diretora da Câmara Municipal da Quadra

Assunto : "Dispõe sobre a criação de cargo de Diretor Geral na Câmara Municipal de Quadra"

EMENTA - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 1010 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EXIGÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA, OBJETIVA E MATERIALMENTE DETERMINADA DAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONCEITOS ABERTOS, VAGOS OU GENÉRICOS. SOBREPOSIÇÃO FUNCIONAL COM CARGO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES DO STF. ORIENTAÇÃO DO TCE/SP. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA EMENDA MODIFICATIVA. SUGESTÃO TÉCNICA DE REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA MEDIANTE ADEQUAÇÃO DE CARGO JÁ EXISTENTE.

Relatório

Trata-se de análise jurídica acerca de Emenda Modificativa ao Projeto de Resolução n.º 01/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quadra, que dispõe sobre a criação do cargo de Diretor Geral, de provimento em comissão, livre nomeação e exoneração, submetido ao regime estatutário, com vencimentos correspondentes à referência 6, grau A, da Lei Municipal n.º 999/2025, jornada semanal de 40 (quarenta) horas e exigência de formação em nível superior completo.

Consta dos autos relatório técnico elaborado pelo setor contábil acerca da composição atual do quadro funcional da Câmara Municipal.

Verifica-se, ainda, a supressão da declaração do ordenador de despesa prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000.

É o relatório.



Fundamentação

A Constituição da República, ao estabelecer o concurso público como regra geral de investidura na Administração Pública (CF.art. 37, II), excepcionou apenas os cargos em comissão destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF.art. 37, V) .

Cuida-se de exceção constitucional de interpretação estrita, cuja utilização reclama demonstração concreta da necessidade administrativa, compatibilidade funcional e observância aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e proporcionalidade administrativa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1010 de Repercussão Geral, firmou entendimento vinculante no sentido de que:

“4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir” (STF - RE: 1.041.210 SP, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/05/2019) .

A jurisprudência constitucional consolidou compreensão segundo a qual a validade material do cargo em comissão exige descrição normativa objetiva, concreta e determinada das atribuições, vedando-se formulações genéricas ou semanticamente abertas que permitam indevida ampliação interpretativa da competência funcional.



Na hipótese em exame, verifica-se que a emenda modificativa incorre em vícios materiais de constitucionalidade ao empregar expressões dotadas de elevado grau de abstração semântica e indeterminação funcional, dentre as quais:

- "gestão de crises institucionais";
- "assuntos sensíveis ou sigilosos";
- "formular diretrizes gerenciais";
- "propor políticas de inovação, governança e transparência";
- "estabelecer metas estratégicas".

Tais disposições não delimitam objetivamente o núcleo material das atribuições administrativas, circunstância que afronta diretamente o parâmetro vinculante estabelecido pelo STF no Tema 1010.

Em razão dessa excepcionalidade do cargo, é incompatível com funções técnicas, burocráticas ou ordinárias, assim a criação de cargos em comissão não pode converter-se em mecanismo de livre acomodação administrativa, exigindo-se efetiva correspondência entre as atribuições legalmente previstas e as funções constitucionais de direção, chefia ou assessoramento.

Além disso, constata-se relevante sobreposição funcional entre o cargo pretendido e o cargo já existente de Assessor Parlamentar, conforme demonstrativo comparativo:

Sobreposição funcional

Diretor Geral	Assessor Parlamentar
- Assessorar Presidente da Câmara (Emenda, art.2º, II)	- Assessorar Presidente da Câmara (Resolução 01/2017, art. 3º, VII)
- Representa Presidente da Câmara (Emenda, art. 2º,III)	- Representa Presidente da Câmara (Resolução 01/2017, art. 3º, I)

A concomitância funcional evidencia possível duplicidade administrativa artificial, fragilizando a demonstração concreta da necessidade institucional do novo cargo e comprometendo a proporcionalidade exigida pelo Supremo Tribunal Federal.



Estas inconsistências geram indícios de duplicidade artificial de cargos, ausência de necessidade administrativa concreta e desvio da excepcionalidade constitucional do cargo em comissão, fragilizando o imperativo do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Entendo que a criação de cargos em comissão exige motivação administrativa idônea, definição objetiva de atribuições e compatibilidade quantitativa com a estrutura funcional do órgão, reputando irregulares cargos genéricos, híbridos ou meramente burocráticos.

Assim, **advirto** que descrições funcionais vagas ou excessivamente abrangentes comprometem o controle de constitucionalidade material e violam o art. 37, V, da Constituição Federal.

Sem adentrar no mérito administrativo reservado à discricionariedade da Mesa Diretora, mas em caráter meramente **opinativo e técnico**, revela-se juridicamente mais adequada a reestruturação do cargo de Diretor Administrativo, criado pela Resolução n.º 04/1997, cujas atribuições **atualmente** destoam da natureza típica de cargo efetivo e aproximam-se das funções constitucionais de direção administrativa e confiança institucional, mas ainda assim devem ser revistos para maior aderência aos princípios da eficiência administrativa, economicidade, racionalização estrutural e proporcionalidade organizacional.

Nesta perspectiva, a título exemplificativo de atribuições que apresentam maior concretude normativa e compatibilidade material com as competências diretivas inerentes à Presidência da Câmara Municipal, em simetria com os artigos 16 e 17 do Regimento Interno, segue rol:

- I - Organizar os documentos relativos às sessões e reuniões com instruções, informações e documentos necessários ao melhor desempenho da função diretiva do Presidente da Câmara;
- II - Ordenará os processos administrativos, autuação com emissão de despachos de expediente, remetendo aos órgãos internos, mantendo em ordem e no prazo legal;



- III - Assinar conjuntamente com o Presidente da Câmara, ordem de pagamentos, verificando os procedimentos administrativos para o fiel cumprimento das normas e instruções, prevenindo ineficácia e coibindo a ineficiência administrativa dos atos de gestão;
- IV - Impulsionar os processos administrativos, diligenciando na formalização para garantir o bom andamento dos atos e garantir eficácia da finalidade dos procedimentos;
- V - Despachar as ordens do Presidente da Câmara destinadas aos serviços internos dos órgãos da Câmara, prestando informações aos interessados;
- VI - Supervisionar a execução de todas as atividades relativas à administração de pessoal da Câmara Municipal, propondo medidas administrativas como ordens de serviços e circulares para a Administração Geral da Câmara;
- VII - Propor a realização de programas de capacitação de servidores de acordo com as necessidades de treinamento nas repartições da Câmara Municipal;
- VIII - Elaborar planejamento de gestão administrativa, executando os trabalhos de acompanhamento e análise das atividades, objetivando o aperfeiçoamento da organização de procedimentos sob sua responsabilidade;
- IX - Convocar servidores para prestação de serviços extraordinários de acordo com as necessidades existentes;

Inobstante da nomenclatura do cargo não define a natureza jurídica da forma de provimento, na eventual ausência da Mesa Diretora, para refletir melhor a titularidade do cargo, poderia denominar de **DIRETOR LEGISLATIVO**.

Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina** pela **inconstitucionalidade material** e **ilegalidade** da Emenda Modificativa ao Projeto de Resolução n.º 01/2026, pelos seguintes fundamentos:

- a) violação ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, ante a ausência de descrição funcional clara, objetiva e materialmente determinada, utilização de conceitos vagos e indeterminados, bem como sobreposição



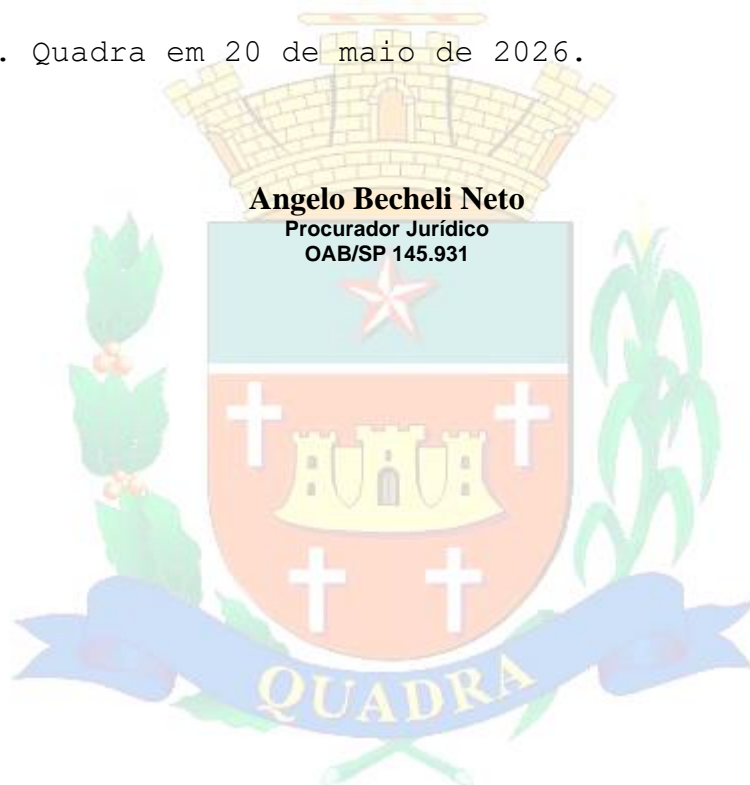
CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA




- funcional com cargo já existente;
- b) inobservância do estabelecido pelo STF no Tema 1010 de Repercussão Geral (RE n.º1.041.210/SP);
 - c) fragilidade na demonstração concreta da necessidade administrativa, eficiência e excepcionalidade dos cargos em comissão.

Opina-se, em caráter meramente sugestivo, pela reestruturação do cargo de Diretor Administrativo, criado pela Resolução n.º04/1997, mediante adequação de suas atribuições para natureza de direção e provimento em comissão, mantido o requisito de formação superior, com nomenclatura de Diretor Legislativo.

É o parecer. Quadra em 20 de maio de 2026.



Angelo Becheli Neto
Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931

 Rua João Antônio Lobo, 662 - Jardim Tônico Vieira
Quadra - SP - CEP 18255-104

CNPJ: 01.612.149/0001-94

 (15) 3253-1104

 www.cmquadra.sp.gov.br

 [@camara_municipal_de_quadra](https://www.instagram.com/camara_municipal_de_quadra)

 www.youtube.com/@camaramunicipaldequadra